



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

Tipo de Matéria Legislativa: Projeto de Lei n. 16/2021

Autor: Vereador Raimundo Castro

Relator: Vereador Rutênio Sá



DESPACHO

Considerando o Parecer da Procuradoria Legislativa que opinou pela existência de óbice jurídico que impede a aprovação do projeto, remeta-se o respectivo parecer ao autor para ciência e concedo o prazo de 03 (três) dias para eventual manifestação, após o prazo retornem os autos para prosseguimento.

Rio Branco, 24 de junho de 2021.


Vereador Rutênio Sá
Relator

Manifesto Ciência
Da proposta de texto substitutivo
<u>29/06/2021</u>

Vereador Raimundo Castro
Autor do Projeto



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

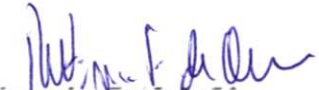
Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei n. 16/2021, o Vereador Rutênio Sá, para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF.

Rio Branco, 29 de junho de 2021.


Vereador Adailton Cruz
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA
da relatoria designada acima, em
____/____/2021.


Vereador Rutênio Sá
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER Nº11/2021/CCJRF

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –

CCJRF aprecia o Projeto de Lei n.º 16/2021.

Autoria: Vereador Raimundo Castro

Relatoria: Vereador Rutênio Sá

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 16/2021, que “Dispõe sobre a isenção do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, aos contribuintes vinculados às unidades consumidoras enquadradas na classe residencial de Baixa Renda e pessoas acometidas por Comorbidades Crônicas, no Município de Rio Branco – Acre, enquanto durar o período de calamidade pública e pandemias”.

Projeto de lei juntado às fls. 02/03 e justificativa à fl. 04.

A intenção do projeto é conceder isenção tributária a famílias em situação de vulnerabilidade (extrema pobreza ou pessoas com comorbidades crônicas) enquanto durar o período de pandemia.

A Procuradoria Legislativa opinou pela rejeição da matéria, uma vez que seu objeto aborda iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como seu conteúdo vincula-se à competência privativa da União, argumentos que serão os fundamentos deste parecer.

Processo em ordem. Abracei a relatoria.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei n. 16/2021 traz obrigações à empresa concessionária do serviço de energia elétrica, encarregando-a de receber as solicitações de isenção e a documentação pertinente e encaminhar as informações à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e à Prefeitura de Rio Branco, no prazo de 10 dias (arts. 3º e 4º).

O projeto ainda exige que a concessionária a mantenha cadastro atualizado dos contribuintes isentos da Contribuição de Iluminação Pública, fornecendo esses dados à ANEEL e à Prefeitura de Rio Branco.

Sem dúvidas, a proposição versa sobre energia elétrica e estabelece deveres à concessionária desse serviço, não previstos no contrato de concessão. Por essa razão, adentra na competência privativa da União para



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



regular e explorar o serviço de energia elétrica (arts. 21, XII, b, e 22, IV, da Constituição Federal). Corroborando este entendimento, colaciono:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM REPERCUSSÃO GERAL. EXPLORAÇÃO DO APROVEITAMENTO ENERGÉTICO DOS CURSOS DE ÁGUA. EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS EM LEI ESTADUAL. INTERVENÇÃO NA RELAÇÃO CONTRATUAL FORMADA ENTRE CONCESSIONÁRIO E CONCEDENTE (UNIÃO). IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA UNIÃO (ART. 21, XI, DA CRFB). INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA COMUM DO ART. 23 DA CRFB. DESCOMPASSO COM O SISTEMA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE COOPERAÇÃO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO. 1. A Lei Estadual 12.503/1997 do Estado de Minas Gerais, que cria obrigação para empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia elétrica, públicas ou privadas, a investir o equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) do valor total da receita operacional na proteção e na preservação ambiental da bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração, ali apurada no exercício anterior ao do investimento, promove intervenção na relação de concessão estabelecida entre a empresa concessionária e a entidade concedente, no caso, a União. 2. A exigência decorrente do contrato de exploração dos recursos naturais não estabelecida inicialmente pelo ente competente incrementa o custo do contrato administrativo pelo Estado membro, interferindo na relação contratual previamente acertada. 3. Descumprimento do que preconizam os arts. 21, XI e XII, b, e 22, IV, da Constituição. Precedente: ADI 3343, Relator Min. Ayres Britto, Redator p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 1º/9/2011, DJe 22/11/2011. 4. Esta Suprema Corte também já entendeu como intervenção indevida do Estado membro na relação contratual de concessão do serviço de energia elétrica a obrigatoriedade estabelecida em lei estadual de que as concessionárias promovessem a remoção gratuita de postes de sustentação da rede elétrica que estejam causando transtornos ou impedimentos. Acórdão formado nos autos da ADI 4.925, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 12/2/2015. 5. A exigência estabelecida na lei estadual também não se configura como parte de um sistema de controle e preservação ambiental, apta a fazer incidir a competência comum do Estado Membro, nos termos do art. 23 da CRFB. 6. A competência comum apontada como corolário a justificar a legitimidade da exigência do Estado de Minas Gerais, prevista no art. 23 da Constituição, deve estar contida em um sistema federativo maior, tal qual sinaliza o parágrafo único do dispositivo que exige a cooperação entre União e Entes federados. 7. In casu, a regra editada pelo Estado vai de encontro ao sistema já estabelecido. O sistema de proteção ambiental, em especial com a definição de Áreas de Preservação Permanente criadas no entorno do reservatório d'água destinado à geração de energia, já encontra previsão no Código Florestal Lei 12.651/2012. A exigência impugnada nesta demanda destoa, destarte, do sistema já formatado. 8. Mutatis mutandis, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal já cunhou precedente no sentido de que normas municipais, ainda que editadas sob o manto da



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



competência comum, somente mantém-se válidas em face de disposição federal divergente quando congregam elementos a justificarem peculiaridade local, o que não é o caso dos autos. RE 586224, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 5/3/2015, Repercussão Geral Mérito, DJe 8/5/2015 9. Recurso Extraordinário provido, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral: A norma estadual que impõe à concessionária de geração de energia elétrica a promoção de investimentos, com recursos identificados como parcela da receita que auferir, voltados à proteção e à preservação de mananciais hídricos, é inconstitucional por configurar intervenção indevida do Estado no contrato de concessão da exploração do aproveitamento energético dos cursos de água, atividade de competência da União, conforme art. 21, XII, b, da Constituição Federal.

(STF, RE 827538, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-162 DIVULG 21-07-2020 PUBLIC 22-07-2020)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 1º E 2º DA LEI 15.008/2006, DO ESTADO DO PARANÁ. ENERGIA ELÉTRICA. PROIBIÇÃO DE RETIRADA DO RELÓGIO/MEDIDOR E DE CORTE DO SERVIÇO NA REDE EXTERNA. VEDAÇÃO À COBRANÇA DE VALORES PARA EFEITO DE REATIVAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. LEGITIMIDADE ATIVA DA ABRADÉE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR. ART. 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES E SANÇÕES NÃO PREVISTAS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO FIRMADOS ENTRE A EMPRESA CONCESSIONÁRIA E A UNIÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. I - A Associação Brasileira dos Distribuidores de Energia Elétrica – Abradee possui legitimidade ativa para questionar a constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei 15.008/2006, do Estado do Paraná. Precedentes. II – Os dispositivos impugnados, ao estabelecerem vedações à empresa concessionária de fornecimento de energia elétrica, relativas à forma de suspensão do serviço e à cobrança de valores para a sua reativação, interferem na relação contratual estabelecida entre essa concessionária e a União, constituindo verdadeira invasão da competência privativa do ente federal, prevista no art. 22, IV, da Constituição Federal, para legislar sobre energia elétrica. Precedentes. III - ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei 15.008/2006, do Estado do Paraná.

(STF, ADI 5960, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020)

Acrescente-se que o projeto obriga a ANEEL, autarquia federal, a receber os dados dos contribuintes beneficiários da isenção tributária, ferindo a autonomia concedida à União para definir as atribuições de seus órgãos (art. 18 da Constituição Federal).



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Ainda que fosse superada essa questão, vale ressaltar que o Prefeito é privativamente responsável por exercer a direção superior da administração municipal, competindo-lhe também a iniciativa legislativa em matéria de atribuições de órgãos do Município. Nesse sentido, menciono os seguintes dispositivos:

Constituição Federal, Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Constituição Federal, Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

Constituição Estadual, Art. 54. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, no âmbito de sua competência, satisfeitos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa do governador do Estado as leis que disponham sobre:

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão do Poder Executivo.

Lei Orgânica do Município de Rio Branco, Art. 36 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

III - criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

Lei Orgânica do Município de Rio Branco, Art. 58- Ao Prefeito compete, privativamente, entre outras atribuições: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

I - sem prejuízo do disposto no art. 64, representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas que a lei não atribuir a outras autoridades, exercendo a direção superior da administração municipal, com o auxílio dos Secretários Municipais, do Procurador Geral do Município e do Auditor Chefe da Controladoria Geral do Município; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

Pontue-se que o Supremo Tribunal Federal possui pacífico entendimento de que são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo as leis que



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



dispõem sobre atribuições de órgãos da Administração Pública por se tratar de matéria sujeita à reserva de Administração, em respeito ao princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal):

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual. Proibição da venda de fardas e acessórios das polícias federal, civil e militar e das Forças Armadas, em estabelecimentos comerciais do Estado. Distribuição de competências. Procedência em parte. 1. Lei estadual 12.636/2007 de São Paulo, de iniciativa da Assembleia Legislativa, que proíbe a venda de fardas e acessórios das polícias federal, civil e militar e das Forças Armadas, em estabelecimentos comerciais do Estado. Competência concorrente para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V, CF/88). Possibilidade. 2. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária (art. 24, § 4º, CF/1988). Superveniência da Lei federal 12.664/2012 que dispõe sobre a comercialização de vestuários, distintivos e insígnias em âmbito nacional, em estabelecimentos credenciados. Suspensão da eficácia dos art. 1º, 2º e 5º da Lei estadual nº 12.636/2007. 3. Lei estadual que prevê a obrigação de identificação do usuário no fardamento, o fornecimento gratuito dos uniformes e a fiscalização do cumprimento da Lei à Secretaria Estadual. Vício de inconstitucionalidade formal dos arts. 3º, 4º e 6º da Lei estadual, por violarem o art. 84, inc. VI, a, e o art. 61, §1º, inc. II, e, ambos da CF/88. Inconstitucionalidade, por arrastamento, dos art. 7º, 8º e 9º da Lei estadual. 4. **Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: "Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal)."** (ADI 3981, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 19-05-2020 PUBLIC 20-05-2020)

Na situação em exame, a proposição cria atribuições para a Prefeitura de Rio Branco e para a Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, órgãos públicos municipais (art. 4º).

Como se nota, há vício de iniciativa e incompatibilidade com o princípio da separação de poderes e com os seguintes dispositivos: arts. 2º e 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal; art. 84, II, da Constituição Federal; arts. 6º e 54, § 1º, VI, da Constituição Estadual; e arts. 5º, 36, III, e 58, I, da Lei Orgânica.

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, I e XIV, da Lei Orgânica), havendo equívoco também neste ponto.

Com relação à adequação orçamentário-financeira, a proposta concede benefício fiscal que acarreta renúncia de receita, devendo respeitar os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), notadamente em seu art. 14:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

No caso concreto, não se constata a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício tributário no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes. Também inexistente prova de que o projeto está em consonância com a lei de diretrizes orçamentárias, a qual dispõe sobre as alterações na legislação tributária, nos termos do art. 155, § 2º, da Constituição.

Ademais, não ficou demonstrado que a renúncia de receita foi considerada na lei orçamentária anual e não afeta as metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias. Por fim, o benefício fiscal não está acompanhado de medidas de compensação.

Diante dos vícios apontados, concluo pela rejeição do projeto.

III - VOTO

Ante o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 16/2021.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 29 de junho de 2021.

Vereador Rutênio Sá

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



ATA DA 10ª REUNIÃO CONJUNTA, DE 30 DE JUNHO DE 2021

Comissão De Justiça e Redação Final – CCJRF, Comissão De Orçamento, Finanças e Tributação – COFT, Comissão De Saúde e Assistência Social - CSAS, Comissão De Direitos Humanos, Cidadania, Criança, Adolescente e Juventude – CDHCCAJ, Comissão De Fiscalização, Controle e Relações Institucionais e Comissão de Defesa Dos Direitos da Mulher.

Aos trinta dias do mês de junho do ano de 2021, às quatorze horas, em ambiente virtual; sob a presidência do vereador Adailton Cruz, presentes ainda os vereadores: Fábio Araújo, Hildegard Pascoal, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Lene Petecão, Michelle Melo, Rutênio Sá e Samir Bestene, foi declarada aberta a reunião. Antes da leitura das matérias em pauta, deu-se início à eleição da presidência das Comissões: De Fiscalização, Controle e Relações Institucionais e Comissão de Defesa Dos Direitos da Mulher. Após votação e aprovação unânime pelos membros titulares presentes: Ismael Machado, Lene Petecão, Michelle Melo e Samir Bestene, a presidência da Comissão De Fiscalização, Controle e Relações Institucionais ficou constituída da seguinte forma: vereadora Michelle Melo, presidente e vereadora Lene Petecão, vice-presidente. A seguir, passou-se à eleição da presidência da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Após votação e aprovação unânime pelos membros titulares presentes: Joaquim Florêncio, Lene Petecão, Michelle Melo e Samir Bestene (suplente), a presidência da referida Comissão ficou desta forma: vereadora Lene Petecão, presidente e Michelle Melo, vice-presidente. A seguir, foi lida a pauta de matérias legislativas: Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 2º Bimestre e Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre do exercício de 2021; autoria: Executivo Municipal e relatoria: Vereador Fábio Araújo; não havendo discussão, passou-se à votação, que foi unânime pela aprovação da matéria, nos termos do voto do relator, pelos membros da CCJRF e COFT presentes, os edis: Adailton Cruz, Rutênio Sá, Ismael Machado, Joaquim Florêncio e Samir Bestene. Projeto de Resolução n.º 4/2021; ementa: Concede prêmio de Mulher Destaque à senhora Julieuza Gadelha França; autoria: vereador Ismael Machado e relatoria: vereador Adailton Cruz. Projeto de Resolução n.º 6/2021; ementa: Concede prêmio de Mulher Destaque à senhora Carminda Luzia Silva Pinheiro; autoria: vereador Raimundo Castro e relatoria: vereador Adailton Cruz. Projeto de Resolução n.º 7/2021; ementa: Concede prêmio de Mulher Destaque à senhora Emilly Ganum Areal; autoria: vereador Antônio Moraes e relatoria: vereador Adailton Cruz. Após discussão, passou-se à votação, que foi



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

23
Comissões
Técnicas
do Acre

unânime pela aprovação das matérias, nos termos do voto do relator, pelos membros da CCJRF e CDDM presentes, os edis: Rutênio Sá, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Fábio Araújo, Lene Petecão e Michelle Melo. Projeto de Lei n.º 17/2021; ementa: Institui o Programa Melhor Idade Ativa, que trata da assistência municipal aos idosos de Rio Branco; autoria: vereador Samir Bestene e relatoria: vereador Adailton Cruz. Após discussão, passou-se à votação, que foi unânime pela aprovação da matéria, mediante emendas sugeridas, nos termos do voto do relator, pelos membros da CCJRF, CSAS e CDHCCAJ presentes, os edis: Rutênio Sá, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Hildegard Pascoal, Fábio Araújo e Lene Petecão. Projeto de Lei n.º 7/2021; ementa: Dispõe sobre a vacinação prioritária aos pacientes com "Doença Renal Crônica" com tratamento em hemodiálise e diálise, e aos pacientes com "Neoplasia Maligna", e testes rápidos e/ou RT-PCR e sorológico para diagnóstico do covid-19 ou outras doenças virais, relacionadas por pandemia, epidemia ou endemia; autoria: vereador Adailton Cruz e relatoria: vereador Rutênio Sá. Após discussão, passou-se à votação, que foi unânime pela aprovação da matéria, mediante emendas sugeridas, nos termos do voto do relator, pelos membros da CCJRF e CSAS presentes, os edis: Adailton Cruz, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Fábio Araújo e Lene Petecão. Projeto de Lei n.º 19/2021; ementa: Dispõe sobre a divulgação da listagem de medicamentos disponíveis e em falta na rede Municipal de Saúde de forma online e dá outras providências; autoria: vereador Arnaldo Barros e relatoria: vereador Adailton Cruz. Após discussão, passou-se à votação, que foi unânime pela aprovação da matéria, mediante emendas sugeridas, nos termos do voto do relator, pelos membros da CCJRF e CSAS presentes, os edis: Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Fábio Araújo e Lene Petecão. Projeto de Lei n.º 9/2021; ementa: Dispõe sobre a isenção de pagamento do imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ao atingido pelo alagamento, microempreendedor individual e a Microempresa, em meio à pandemia do coronavírus no âmbito municipal e dá outras providências; autoria: vereador Arnaldo Barros e relatoria: vereador Fábio Araújo. Após discussão, passou-se à votação, que foi unânime pela rejeição integral da matéria, nos termos do voto do relator, pelos membros da CCJRF presentes, os edis: Rutênio Sá, Ismael Machado, Lene Petecão (suplente CCJRF) e vereador Adailton Cruz. Após discussão, deliberou-se pela retirada de pauta do Projeto de Lei n.º 11/2021, de autoria do vereador Ismael Machado e do Projeto de Lei n.º 13/2021, de autoria da vereadora Lene Petecão. Projeto de Lei n.º 16/2021; ementa: Dispõe sobre a isenção do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, aos contribuintes vinculados às unidades consumidoras enquadradas na classe residencial de Baixa Renda e pessoas acometidas por comorbidades crônicas, no município de Rio Branco, enquanto durar o período de calamidade pública e pandemias; autoria: vereador Raimundo Castro e relatoria: vereador Rutênio Sá. Após discussão, passou-se à votação, que foi unânime pela rejeição da matéria, nos termos do voto do relator, pelos membros da CCJRF presentes, os edis: Adailton Cruz, Ismael Machado, Fábio Araújo e Lene Petecão



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Parecer nº 11/2021/CCJRF foi aprovado e o respectivo Projeto de Lei n.º 16/2021 foi rejeitado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRFR.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 30 de junho de 2021.

Ytamariz Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei n.º 16/2021 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 30 de junho de 2021.

Ytamariz Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2021.

Diretoria Legislativa